

DE (DECRETO Nº 10.710/2021)	PARA (DECRETO Nº 11.466/2023)
<p><b>Art. 5º</b> Para a aprovação na primeira etapa de que trata o inciso I do <b>caput</b> do art. 4º, o prestador deverá comprovar que os indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence atendem aos seguintes referenciais mínimos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero;</li> <li>II. índice de grau de endividamento inferior ou igual a um;</li> <li>III. índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero; e</li> <li>IV. índice de suficiência de caixa superior a um.</li> </ul> <p><b>§ 1º</b> A verificação do atendimento aos índices de que trata o <b>caput</b> será feita por meio da análise das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o prestador, elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis, referentes aos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.</p> <p><b>§ 2º</b> Os índices de que trata o <b>caput</b> deverão ser obtidos a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.</p>	<p><b>Art. 5º</b> Para a aprovação na primeira etapa de que trata o inciso I do <b>caput</b> do art. 4º, o prestador comprovará que os indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence atendem aos seguintes referenciais mínimos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero;</li> <li>II. índice de grau de endividamento inferior ou igual a um;</li> <li>III. índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero; e</li> <li>IV. índice de suficiência de caixa superior a um.</li> </ul> <p><b>§ 1º</b> A verificação do atendimento aos índices de que trata o <b>caput</b> será realizada por meio da análise das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o prestador, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis.</p> <p><b>§ 2º</b> Os índices de que trata o <b>caput</b> serão obtidos a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.</p>
N/A	<p><b>§ 3º</b> Caso o divisor e o dividendo de seu cálculo sejam negativos, não se considera atendido o índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero.</p> <p><b>§ 4º</b> Caso os referenciais mínimos não sejam atendidos nos termos do disposto no § 2º, o prestador apresentará um plano de metas para o atingimento, no prazo máximo de cinco anos, dos referenciais mínimos dispostos no <b>caput</b>, o qual deve ser detalhado ano a ano e conter metas intermediárias, bem como demonstrar a viabilidade de seu atingimento e a sua compatibilidade com os estudos de viabilidade e com o plano de captação de que trata o art. 6º.</p> <p><b>§ 5º</b> Caberá à entidade reguladora competente verificar anualmente o atingimento dos referenciais mínimos previstos no plano de metas a que se refere o § 4º.</p>
<p><b>Art. 6º</b> Para a aprovação na segunda etapa de que trata o inciso II do <b>caput</b> do art. 4º, o prestador deverá comprovar, nos termos do disposto neste Decreto:</p>	<p><b>Art. 6º</b> Para a aprovação na segunda etapa de que trata o inciso II do <b>caput</b> do art. 4º, o prestador comprovará:</p>

DE (DECRETO Nº 10.710/2021)	PARA (DECRETO Nº 11.466/2023)
<ul style="list-style-type: none"> <li>I. que os estudos de viabilidade resultam em fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero; e</li> <li>II. que o plano de captação está compatível com os estudos de viabilidade.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>I. que os estudos de viabilidade resultam em fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero; e</li> <li>II. que o plano de captação está compatível com os estudos de viabilidade.</li> </ul>
<p><b>Art. 7º</b> Os estudos de viabilidade de que trata o art. 6º deverão:</p>	<p><b>Art. 7º</b> Os estudos de viabilidade de que trata o art. 6º deverão:</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>I. apresentar a estimativa de: <ul style="list-style-type: none"> <li>a. investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização para cada contrato regular em vigor de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário do prestador; e</li> <li>b. investimento global;</li> </ul> </li> <li>II. demonstrar o fluxo de caixa global esperado para o prestador e o fluxo de caixa para cada contrato regular em vigor de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário do prestador, já adaptados às metas de universalização de serviços; e</li> <li>III. ser compatíveis com os demais documentos a serem apresentados pelo prestador, inclusive com as condições previstas em minuta de termo aditivo que conte com a anuência do titular do serviço.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>I. apresentar a estimativa de: <ul style="list-style-type: none"> <li>a. investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização para cada Município com contrato ou com prestação em vigor de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário; e</li> <li>b. investimento global;</li> </ul> </li> <li>III. demonstrar o fluxo de caixa global esperado para o prestador e o fluxo de caixa para cada Município com contrato ou com prestação em vigor de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, já adaptados às metas de universalização de serviços; e</li> <li>IV. ser compatíveis com os demais documentos a serem apresentados pelo prestador, inclusive com as condições previstas em minuta de termo aditivo que contemple a anuência do titular do serviço.</li> </ul>
<p><b>§ 1º</b> Os estudos de viabilidade deverão adotar as seguintes premissas:</p>	<p><b>§ 1º</b> Os estudos de viabilidade deverão adotar as seguintes premissas:</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>I. a estimativa de receitas tarifárias futuras deverá adotar como base as receitas reais auferidas no ano mais recente, ajustada para eventual repactuação tarifária de que trata o inciso I do § 2º, sobre ela incidindo o crescimento anual proporcional ao crescimento das ligações ativas de água e esgoto, até o atingimento das metas de universalização;</li> <li>II. margem LAJIDA equivalente à mediana dos últimos cinco anos, que poderá incorporar ganhos futuros de eficiência operacional e comercial, desde que compatíveis com a tendência histórica;</li> <li>III. taxa de desconto dos fluxos futuros de entradas e saídas de caixa que reflita, no mínimo, a taxa de longo prazo – TLP divulgada pelo Banco Central do Brasil; e</li> <li>IV. índice de cobertura do serviço da dívida, definido como a razão entre a margem LAJIDA e a soma</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>I. a estimativa de receitas tarifárias futuras adotará como base as receitas reais auferidas no ano mais recente, ajustada para eventual repactuação tarifária de que trata o inciso I do § 2º, incidido sobre ela o crescimento anual proporcional ao crescimento das ligações ativas de água e esgoto, até o atingimento das metas de universalização;</li> <li>II. margem LAJIDA equivalente à mediana dos últimos cinco anos, que poderá incorporar ganhos futuros de eficiência operacional e comercial, desde que estejam amparados em projetos e planos devidamente estruturados e aptos à implementação, conforme avaliação da entidade reguladora;</li> <li>III. taxa de desconto dos fluxos futuros de entradas e saídas de caixa que reflita, no mínimo, a taxa de longo prazo – TLP divulgada pelo Banco Central do Brasil; e</li> </ul>

DE (DECRETO Nº 10.710/2021)	PARA (DECRETO Nº 11.466/2023)
<p>dos pagamentos de juros e amortização dos recursos de terceiros, igual ou maior que um inteiro e dois décimos, admitido o prazo de carência de até quatro anos.</p> <p><b>§ 2º</b> Os estudos de viabilidade poderão prever:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. repactuação tarifária, desde que já haja manifestação oficial favorável do titular do serviço e que o prestador tenha protocolado o pedido de repactuação junto à entidade reguladora competente, em conformidade com as normas aplicáveis; e</li> <li>II. aporte, contraprestação pecuniária ou subsídio de ente público, desde que compatíveis com os respectivos Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, vedada a previsão de prestações em valor crescente, se plurianual.</li> </ol> <p><b>§ 3º</b> Os estudos de viabilidade não poderão prever:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. no caso de contrato de programa, ampliação de seu prazo de vigência;</li> <li>II. amortização de recursos de capital de terceiros ulterior ao prazo do contrato;</li> <li>III. amortização de investimentos em bens reversíveis ulterior ao prazo do contrato; ou</li> <li>IV. indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis ao final do contrato, exceto se já prevista no contrato vigente até a data de publicação deste Decreto.</li> </ol>	<p>IV. índice de cobertura do serviço da dívida, definido como a razão entre a margem LAJIDA e a soma dos pagamentos de juros e amortização dos recursos de terceiros, igual ou maior que um inteiro, admitido o prazo de carência de até quatro anos.</p> <p><b>§ 2º</b> Os estudos de viabilidade poderão prever, dentre outros elementos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. repactuação tarifária, desde que haja manifestação oficial favorável do titular do serviço e que o prestador tenha protocolado o pedido de repactuação junto à entidade reguladora competente, em conformidade com as normas aplicáveis; e</li> <li>II. aporte, contraprestação pecuniária ou subsídio de ente público, desde que compatíveis com os respectivos Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, vedada a previsão de prestações em valor crescente, se plurianual.</li> </ol> <p><b>§ 3º</b> Os estudos de viabilidade não poderão prever:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. amortização de recursos de capital de terceiros ulterior ao prazo do contrato;</li> <li>II. amortização de investimentos em bens reversíveis ulterior ao prazo do contrato; ou</li> <li>III. indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis ao final do contrato, exceto se já prevista no contrato vigente até a data de publicação deste Decreto.</li> </ol>
<p><b>§ 4º</b> Não será admitida a comprovação da capacidade por meio do incremento das metas de contratos de subdelegação, quando exceder o limite de vinte e cinco por cento definido pelo <a href="#">art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007</a>.</p> <p><b>§ 5º</b> A vedação de que trata o § 4º não incidirá sobre os contratos referidos no <a href="#">§ 4º do art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007</a>, desde que firmados até 16 de julho de 2021.</p> <p><b>§ 6º</b> Os estudos de viabilidade não deverão considerar receitas e despesas provenientes de relações jurídicas precárias, observado o disposto no inciso V do <b>caput</b> do art. 18.</p>	N/A
<p><b>Art. 8º</b> O plano de captação de recursos de que trata o art. 6º deverá conter os termos e as condições das captações previstas nos estudos de viabilidade, com vistas ao cumprimento das metas de universalização.</p>	<p><b>Art. 8º</b> O plano de captação de recursos de que trata o art. 6º conterá os termos e as condições das captações previstas nos estudos de viabilidade, com vistas ao cumprimento das metas de universalização.</p>

**DE (DECRETO Nº 10.710/2021)**

**§ 1º** O plano de captação de recursos informará, no mínimo:

- I. a estratégia de captação, com a informação das fontes de recursos próprios ou de terceiros para atender ao total de investimentos a serem realizados;
- II. a indicação dos agentes financeiros com quem o prestador realizará a captação de recursos, acompanhada de carta de intenções, ainda que não vinculante, emitida por instituição financeira que indique a viabilidade de crédito, no caso de financiamento, ou a viabilidade da emissão, no caso de debêntures, suficientes para a obtenção dos recursos de terceiros previstos no plano de captação até 31 de dezembro de 2026;
- III. o faseamento do financiamento ou das integralizações de capital;
- IV. os prazos e a forma de alocação de recursos; e
- V. o fluxo de pagamento dos recursos captados de terceiros previstos no inciso I do **caput**, se houver.

**§ 2º** O faseamento de que trata o inciso III do § 1º deverá prever a captação mediante capital próprio integralizado ou recursos de terceiros contratados:

- I. até 31 de dezembro de 2022, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2026 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data;
- II. até 31 de dezembro de 2026, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2030 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data; e
- III. até 31 de dezembro de 2030, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2033 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data.

**Art. 9º** A comprovação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 6º poderá, em caráter excepcional, ser realizada por estrutura de prestação regionalizada, desde que:

- I. exista prévia definição das estruturas de prestação regionalizada de que trata o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, que assegure a viabilidade técnica e econômico-financeira

**PARA (DECRETO Nº 11.466/2023)**

**§ 1º** O plano de captação de recursos informará, no mínimo:

- I. a estratégia de captação, com a informação das fontes de recursos próprios ou de terceiros para atender ao total de investimentos a serem realizados;
- II. a indicação dos agentes financeiros com quem o prestador realizará a captação de recursos, acompanhada de carta de intenções, ainda que não vinculante, emitida por instituição financeira que indique a viabilidade de crédito, no caso de financiamento, ou a viabilidade da emissão, no caso de debêntures, suficientes para a obtenção dos recursos de terceiros previstos no plano de captação até 31 de dezembro de 2024;
- III. o faseamento do financiamento ou das integralizações de capital;
- IV. os prazos e a forma de alocação de recursos; e
- V. o fluxo de pagamento dos recursos captados de terceiros previstos no inciso I do **caput**, se houver.

**§ 2º** O faseamento de que trata o inciso III do § 1º deverá prever as captações de recursos necessárias para cada exercício, e a entidade reguladora acompanhará anualmente, e a partir do segundo ano de forma acumulada, a sua efetivação.

**Art. 9º** A comprovação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 6º poderá, em caráter excepcional, ser realizada por estrutura de prestação regionalizada, desde que:

- I. exista definição das estruturas de prestação regionalizada de que trata o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, que assegure a viabilidade técnica e econômico-financeira para

## DE (DECRETO Nº 10.710/2021)

para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário em todo o Estado ou Distrito Federal;

- II. o prestador detenha contratos que possam ser agrupados de modo a atender a todos os Municípios da estrutura de prestação regionalizada correspondente;
- III. o prestador assuma a obrigação de constituir sociedade de propósito específico para o atendimento da estrutura de prestação regionalizada que explorará; e
- IV. o fluxo de caixa global de cada estrutura de prestação regionalizada tenha valor presente líquido igual ou superior a zero.

**§ 1º** Na hipótese prevista no **caput**, os estudos de viabilidade deverão demonstrar o fluxo de caixa global da estrutura de prestação regionalizada e o fluxo de caixa de cada contrato regular em vigor dos Municípios pertencentes à referida estrutura, já adaptados às metas de universalização de serviços, dispensada a exigência do inciso II do **caput** do art. 7º.

**§ 2º** A sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do **caput** deverá assumir os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário junto aos Municípios integrantes da respectiva estrutura de prestação regionalizada mediante sub-rogação contratual.

**§ 3º** A constituição da sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do **caput** deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

**§ 4º** A estrutura de ativos, passivos, receitas e despesas transferidos para a sociedade de propósito específico deverá corresponder àquela estimada no fluxo de caixa global a que se refere o inciso IV do **caput**.

**Art. 10.** O prestador deverá apresentar requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 11.** O prestador deverá apresentar o requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira acompanhado dos seguintes documentos:

## PARA (DECRETO Nº 11.466/2023)

a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário em todo o Estado ou o Distrito Federal;

- II. o prestador detenha contratos que possam ser agrupados de modo a atender a todos os Municípios da estrutura de prestação regionalizada correspondente;
- III. o prestador assuma a obrigação de constituir sociedade de propósito específico para o atendimento da estrutura de prestação regionalizada que explorará; e
- IV. o fluxo de caixa global de cada estrutura de prestação regionalizada tenha valor presente líquido igual ou superior a zero.

**§ 1º** Na hipótese prevista no **caput**, os estudos de viabilidade demonstrarão o fluxo de caixa global da estrutura de prestação regionalizada e o fluxo de caixa de cada Município com contrato ou prestação em vigor pertencentes à referida estrutura, já adaptados às metas de universalização de serviços, dispensada a exigência do disposto no inciso II do **caput** do art. 7º.

**§ 2º** A sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do **caput** assumirá os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário junto aos Municípios integrantes da respectiva estrutura de prestação regionalizada mediante sub-rogação contratual.

**§ 3º** A estrutura de ativos, passivos, receitas e despesas transferidos para a sociedade de propósito específico corresponderá àquela estimada no fluxo de caixa global a que se refere o inciso IV do **caput**.

**Art. 10.** O prestador apresentará requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos, até 31 de dezembro de 2023, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. cópia dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário de que seja titular, com a inclusão dos respectivos anexos e termos aditivos;

**DE (DECRETO Nº 10.710/2021)**

- I. cópia dos contratos regulares em vigor de prestação de serviços de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário de que seja titular, com a inclusão dos respectivos anexos e termos aditivos;
- II. minuta de termo aditivo que pretenda celebrar para incorporar ao contrato as metas de universalização, acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;
- III. demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o requerente devidamente auditadas, referentes aos cinco últimos exercícios financeiros já exigíveis;
- IV. demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros de que trata o art. 5º;
- V. laudo ou parecer técnico de auditor independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros aos parâmetros e aos índices referenciais mínimos previstos no art. 5º;
- VI. estudos de viabilidade de que trata o inciso I do **caput** do art. 6º;
- VII. plano de captação de recursos de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º; e
- VIII. laudo ou parecer técnico de certificador independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação às exigências previstas nos art. 6º a art. 8º e, quando aplicável, no inciso IV do **caput** e no § 1º do art. 9º.

**§ 1º** A documentação de que trata este artigo deverá ser apresentada de forma organizada e objetiva, em formato digital, com a inclusão de sumário com a relação de todos os itens exigidos.

**§ 2º** O prestador deverá apresentar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA cópia do protocolo do requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto à entidade reguladora competente, acompanhada de cópia do requerimento e de todos os documentos que o acompanharam, no prazo de cinco dias, contado da data do protocolo do pedido.

**PARA (DECRETO Nº 11.466/2023)**

- II. minuta de termo aditivo que pretenda celebrar para incorporar ao contrato as metas de universalização, acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;
- III. demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o requerente devidamente auditadas, referentes aos cinco últimos exercícios financeiros já exigíveis;
- IV. demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros de que trata o art. 5º;
- V. laudo ou parecer técnico de auditor independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros aos parâmetros e aos índices referenciais mínimos previstos no art. 5º;
- VI. estudos de viabilidade de que trata o inciso I do **caput** do art. 6º;
- VII. plano de captação de recursos de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º; e
- VIII. laudo ou parecer técnico de certificador independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação às exigências previstas nos art. 6º a art. 8º e, quando aplicável, no inciso IV do **caput** do art. 9º e seu § 1º.

**§ 1º** A documentação de que trata o **caput** será apresentada de forma organizada e objetiva, em formato digital, incluído sumário com a relação de todos os itens exigidos.

**§ 2º** O prestador apresentará à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, no prazo de cinco dias, contado da data do protocolo do pedido, as seguintes cópias:

- I. do protocolo do requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto à entidade reguladora competente;
- II. do requerimento; e
- III. dos documentos que acompanharam o requerimento.

DE (DECRETO Nº 10.710/2021)	PARA (DECRETO Nº 11.466/2023)
<p><b>Art. 12.</b> Para subsidiar sua decisão, a entidade reguladora competente poderá requisitar ao interessado a apresentação de informações e documentos complementares, inclusive laudos ou pareceres específicos a serem elaborados por entidades de notória reputação.</p>	<p><b>§ 3º</b> A entidade reguladora competente poderá, para subsidiar sua análise e decisão, requisitar ao interessado a apresentação de informações e documentos complementares, inclusive laudos ou pareceres específicos a serem elaborados por entidades de notória reputação.</p>
<p><b>Art. 13.</b> A análise de comprovação de capacidade econômico-financeira observará o rito processual aplicável a cada entidade reguladora.</p> <p><b>Art. 14.</b> O processo de comprovação de capacidade econômico-financeira deverá estar concluído, com a inclusão de decisões sobre eventuais recursos administrativos, até 31 de março de 2022.</p>	<p>N/A</p>
<p><b>Art. 15.</b> Caberá à entidade reguladora competente para fiscalizar cada contrato de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário decidir sobre a capacidade econômico-financeira do prestador do serviço.</p> <p><b>§ 1º</b> Quando o mesmo prestador de serviço for titular de contratos submetidos a entidades reguladoras distintas, essas entidades poderão celebrar termo de cooperação técnica para a apreciação conjunta da capacidade econômico-financeira do prestador de serviço.</p> <p><b>§ 2º</b> Na existência de entendimentos conflitantes de entidades reguladoras distintas em relação ao mesmo prestador de serviço, a ANA poderá atuar como mediadora, nos termos do disposto no <u>§ 5º do art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.</u></p>	<p><b>Art. 11.</b> Caberá à entidade reguladora competente decidir sobre a capacidade econômico-financeira do prestador do serviço.</p> <p><b>§ 1º</b> Quando o mesmo prestador de serviço for titular de contratos submetidos a entidades reguladoras distintas, essas entidades poderão celebrar termo de cooperação técnica para a apreciação conjunta da capacidade econômico-financeira do prestador de serviço.</p> <p><b>§ 2º</b> A análise de comprovação de capacidade econômico-financeira observará o rito processual aplicável a cada entidade reguladora, atendidos os pressupostos da transparência, da publicidade, da técnica e do direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive etapa recursal.</p>
<p><b>Art. 16.</b> Encerrada a instrução processual, a entidade reguladora deverá emitir decisão fundamentada que conclua pela comprovação ou não da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços, observadas as disposições deste Decreto.</p> <p><b>§ 1º</b> A decisão que concluir pela comprovação de capacidade econômico-financeira depende da aprovação do interessado nas duas etapas de análise de que trata o art. 4º.</p> <p><b>§ 2º</b> A decisão poderá se basear em outros documentos ou informações a que a entidade reguladora tenha acesso além daqueles apresentados pelo interessado.</p>	<p><b>Art. 12.</b> Encerrada a instrução processual, a entidade reguladora emitirá, até 31 de março de 2024, decisão fundamentada que conclua pela comprovação ou não da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços nos termos do disposto neste Decreto.</p> <p><b>§ 1º</b> A decisão que concluir pela comprovação da capacidade econômico-financeira depende da aprovação do interessado nas duas etapas de análise de que trata o art. 4º.</p> <p><b>§ 2º</b> A decisão poderá se basear em outros documentos ou informações a que a entidade reguladora tenha acesso além daqueles apresentados pelo interessado.</p>

**DE (DECRETO Nº 10.710/2021)**

**§ 3º** A decisão da entidade reguladora não está vinculada às conclusões constantes dos laudos ou pareceres técnicos apresentados pelo prestador, a que se referem os incisos V e VIII do **caput** do art. 11.

**Art. 17.** Após a decisão final, a entidade reguladora encaminhará cópia do processo para a ANA, em formato digital, que deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, no mínimo, cópia eletrônica das manifestações técnicas e das decisões da entidade reguladora, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

**Art. 18.** A decisão que concluir pela comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços perderá automaticamente seus efeitos se:

- I. o requerimento tiver se baseado, conforme o inciso I do § 2º do art. 7º, em repactuação tarifária que não seja aprovada até 30 de setembro de 2022, de modo a comprometer o atendimento à exigência de valor presente líquido igual ou superior a zero;
- II. o requerimento tiver se baseado, conforme o inciso II do § 2º do art. 7º, em aporte, contraprestação pecuniária ou subsídio de ente público, caso seja descumprido o cronograma de pagamentos previsto, de modo a comprometer o atendimento à exigência de valor presente líquido igual ou superior a zero;
- III. a captação de recursos prevista no § 2º do art. 8º não for cumprida nos prazos fixados, ainda que por meio de fontes distintas daquelas originalmente previstas no plano de captação;
- IV. a capacidade econômico-financeira tiver sido comprovada por estrutura de prestação regionalizada nos termos do disposto no art. 9º, e:

**PARA (DECRETO Nº 11.466/2023)**

**§ 3º** A decisão da entidade reguladora não está vinculada às conclusões constantes dos laudos ou dos pareceres técnicos apresentados pelo prestador, a que se referem os incisos V e VIII do **caput** do art. 10.

**§ 4º** A decisão da entidade reguladora sobre a capacidade econômico-financeira em cumprir com as metas de universalização refere-se ao prestador, observado o conjunto de contratos que detenha .

**Art. 13.** Após a decisão final, a entidade reguladora encaminhará cópia do processo para a ANA, em formato digital, que disponibilizará em seu sítio eletrônico, no mínimo, cópia eletrônica das manifestações técnicas e das decisões da entidade reguladora, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

**Parágrafo único.** A ANA disponibilizará também a relação dos contratos regulares, que incluíram as metas relativas à expansão de cobertura e atendimento, firmados com os prestadores que tiveram a capacidade econômico-financeira comprovada, nos termos do disposto neste Decreto, e a lista dos contratos irregulares.

**Art. 14.** A decisão que concluir pela comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços poderá ser revista pela entidade reguladora se:

- I. o requerimento tiver se baseado, conforme o inciso I do § 2º do art. 7º, em repactuação tarifária que não seja efetivada tempestivamente, de modo a comprometer o atendimento à exigência de valor presente líquido igual ou superior a zero;
- II. o requerimento tiver se baseado, conforme o inciso II do § 2º do art. 7º, em aporte, contraprestação pecuniária ou subsídio de ente público que não seja realizado tempestivamente, de modo a comprometer o atendimento à exigência de valor presente líquido igual ou superior a zero;
- III. a captação de recursos prevista no § 2º do art. 8º não for efetivada em conformidade com o plano de captação apresentado, ainda que por fontes distintas daquelas originalmente previstas;
- IV. os referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros previstos no plano de metas a que se referem os § 4º e § 5º do art. 5º não forem atingidos pelo prestador; e

DE (DECRETO Nº 10.710/2021)	PARA (DECRETO Nº 11.466/2023)
<p><b>a.</b> não for constituída a sociedade de propósito específico para essa finalidade até 31 de dezembro de 2022; ou</p> <p><b>b.</b> a estrutura de ativos, passivos, receitas e despesas efetivamente transferidos à sociedade de propósito específico de que trata a alínea “a” não corresponder àquela estimada no fluxo de caixa regionalizado apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador; ou</p> <p><b>V.</b> não for comprovado, até 31 de dezembro de 2023, o encerramento da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário com base em relações precárias.</p>	<p><b>V.</b> a capacidade econômico-financeira tiver sido comprovada por estrutura de prestação regionalizada nos termos do disposto no art. 9º, e:</p> <p><b>a.</b> não for constituída a sociedade de propósito específico para essa finalidade; ou</p> <p><b>b.</b> a estrutura de ativos, passivos, receitas e despesas efetivamente transferidos à sociedade de propósito específico de que trata a alínea “a” não corresponder àquela estimada no fluxo de caixa regionalizado apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A entidade reguladora comunicará eventual decisão de revisão sobre a capacidade econômico-financeira do prestador à ANA, acompanhada da documentação correspondente, nos termos do disposto no art. 13.</p>
<p>N/A</p>	<p><b>Art. 15.</b> Caberá à entidade reguladora competente verificar anualmente o cumprimento das metas de universalização para o prestador que tiver a capacidade econômico-financeira cumprida, observado um intervalo dos últimos cinco anos, nos quais as metas serão cumpridas em, pelo menos, três, e a primeira fiscalização será realizada ao término do quinto ano de vigência do contrato ou do termo aditivo, nos termos do disposto no § 5º do artigo 11-B da Lei 11.445, de 2007.</p>
<p>N/A</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> Na hipótese de não atingimento das metas, será iniciado procedimento administrativo pela entidade reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade do contrato, assegurado o direito à ampla defesa, nos termos do disposto no § 7º do artigo 11-B da Lei 11.445, de 2007.</p>
<p><b>Art. 19.</b> A comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto é requisito indispensável para a celebração de termos aditivos para a incorporação das metas de universalização aos respectivos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário previstos no § 1º e no inciso III do § 2º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.</p> <p><b>Art. 20.</b> Serão considerados irregulares os contratos de programa de prestação de serviços públicos de</p>	<p><b>Art. 16.</b> A comprovação da capacidade econômico-financeira, nos termos do disposto neste Decreto, é requisito indispensável para a celebração de termos aditivos para a incorporação das metas de universalização aos respectivos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário previstos no § 1º e no inciso III do § 2º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.</p> <p><b>Art. 17.</b> Serão considerados irregulares os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento</p>

**DE (DECRETO Nº 10.710/2021)**

abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário caso o prestador não comprove sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no **caput** no caso de posterior perda dos efeitos de decisão que concluir pela comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto no art. 18 ou por qualquer outro motivo.

**Art. 21.** A eventual comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, em nenhuma hipótese, justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária.

**Art. 22.** Caso sejam submetidas a processo de desestatização, empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais e distritais que prestem serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário com base em contrato de programa celebrado nos termos do disposto na Lei nº 11.107, de 2005, terão sua capacidade econômico-financeira presumida, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. apresentação de requerimento pelo controlador, até 31 de janeiro de 2022, às entidades reguladoras competentes para decidir sobre a capacidade econômico-financeira da empresa pública ou sociedade de economia mista, acompanhado de comprovação da contratação dos estudos e dos atos necessários à desestatização junto à instituição financeira, com mandato para venda em caso de viabilidade econômica da operação;
- II. autorização legislativa geral ou específica para a desestatização, até 31 de dezembro de 2022;
- III. atendimento às metas de universalização pelos contratos de concessão que substituirão os contratos de programa para prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, a serem celebrados em conjunto com a desestatização;
- IV. realização do processo de desestatização de modo compatível com as estruturas de prestação regionalizada, nos termos do disposto no inciso VI do caput art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007; e

**PARA (DECRETO Nº 11.466/2023)**

de água potável ou de esgotamento sanitário firmados com prestador público que não comprove sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no **caput** em caso de posterior revisão da decisão que concluir pela comprovação da capacidade econômico-financeira, nos termos do disposto no art. 14.

**Art. 18.** Caso sejam submetidas a processo de desestatização, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista estaduais e distritais que prestem serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, em conformidade com contrato de programa celebrado nos termos do disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, terão sua capacidade econômico-financeira presumida, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. apresentação de requerimento pelo controlador, até 31 de dezembro de 2023, às entidades reguladoras competentes para decidir sobre a capacidade econômico-financeira da empresa pública ou da sociedade de economia mista, acompanhado de comprovação da contratação dos estudos e dos atos necessários à desestatização junto à instituição financeira, com mandato para venda em caso de viabilidade econômica da operação;
- II. autorização legislativa geral ou específica para a desestatização, até 31 de março de 2024;
- III. atendimento às metas de universalização pelos contratos de concessão que substituirão os contratos de programa para prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, a serem celebrados em conjunto com a desestatização;
- IV. realização do processo de desestatização de modo compatível com as estruturas de prestação regionalizada, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007; e

DE (DECRETO Nº 10.710/2021)	PARA (DECRETO Nº 11.466/2023)
<p><b>V.</b> conclusão da desestatização até 31 de março de 2024.</p> <p><b>§ 1º</b> O disposto neste artigo não impede que as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o <b>caput</b> comprovem sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto.</p> <p><b>§ 2º</b> Ressalvada a possibilidade de comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto no § 1º, o desatendimento a quaisquer das condições estabelecidas no <b>caput</b> ensejará a perda dos efeitos da presunção relativa e o reconhecimento da ausência de capacidade econômico-financeira da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista.</p> <p><b>§ 3º</b> Na hipótese prevista no § 2º, o prestador que não tiver observado o prazo para a apresentação do requerimento previsto no art. 10 não terá nova oportunidade para demonstrar sua capacidade econômico-financeira.</p>	<p><b>V.</b> conclusão da desestatização até 31 de dezembro de 2024.</p> <p><b>§ 1º</b> O disposto neste artigo não impede que as empresas públicas e as sociedades de economia mista de que trata o <b>caput</b> comprovem sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto.</p> <p><b>§ 2º</b> Ressalvada a possibilidade de comprovação da capacidade econômico-financeira nos termos do disposto no § 1º, o desatendimento a quaisquer das condições estabelecidas no <b>caput</b> ensejará a perda dos efeitos da presunção relativa e o reconhecimento da ausência de capacidade econômico-financeira da respectiva empresa pública ou da sociedade de economia mista.</p> <p><b>§ 3º</b> Na hipótese prevista no § 2º, o prestador que não tiver observado o prazo para a apresentação do requerimento previsto no art. 10 não terá nova oportunidade para demonstrar sua capacidade econômico-financeira.</p>
<p><b>Art. 23.</b> A falta de apresentação de requerimento pelo prestador, nos termos do disposto no art. 10, e, quando aplicável, por seu controlador, nos termos do disposto no art. 22, implicará a ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira do prestador.</p>	<p><b>Art. 19.</b> A falta de apresentação de requerimento pelo prestador, nos termos do disposto no art. 10, e, quando aplicável, por seu controlador, nos termos do disposto no art. 18, implicará a ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira do prestador.</p>
<p><b>Art. 24.</b> Os estudos para estruturação de parcerias nos Municípios cujo prestador não comprove capacidade econômico-financeira poderão ser considerados iniciativas prioritárias para o Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – FEP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.</p>	<p><b>Art. 20.</b> Os estudos para estruturação de parcerias nos Municípios cujo prestador não comprove capacidade econômico-financeira poderão ser considerados iniciativas prioritárias para o Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – FEP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.</p>
<p><b>Art. 25.</b> Eventuais conflitos resultantes da ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira poderão ser submetidos a mediação ou arbitramento pela ANA, nos termos do disposto no § 5º do art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000.</p>	<p>N/A</p>
<p><b>Art. 26.</b> Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pelas entidades reguladoras competentes.</p>	<p><b>Art. 21.</b> Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pelas entidades reguladoras competentes.</p>

DE (DECRETO Nº 10.710/2021)	PARA (DECRETO Nº 11.466/2023)
N/A	<b>Art. 22.</b> O prestador que tenha se submetido ao procedimento de avaliação da capacidade econômico-financeira previsto no <u>Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021</u> , poderá optar por manter a avaliação anterior.

DE (DECRETO Nº 10.588/2020)	PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)
N/A	<p><b>Art. 2º</b> O titular poderá prestar os serviços públicos de saneamento básico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. diretamente, por meio de órgão de sua administração direta, ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta; ou</li> <li>II. indiretamente, por meio de concessão, em qualquer das modalidades admitidas, mediante prévia licitação, conforme o disposto no <u>art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007</u>, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.</li> </ul> <p><b>§ 1º</b> Prestação direta dos serviços públicos de saneamento básico, na forma prevista no inciso I do <b>caput</b>, não impede a contratação de terceiros sob os regimes previstos na <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, na <u>Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016</u>, ou na <u>Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021</u>, conforme o caso, para determinadas atividades, observados os princípios e objetivos da <u>Lei nº 11.445, de 2007</u>.</p> <p><b>§ 2º</b> Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual, nos termos do disposto no <u>§ 3º do art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007</u>.</p>
N/A	<p><b>Art. 3º</b> Nos serviços públicos de saneamento básico em que houver mais de um prestador executando atividade interdependente, a relação jurídica entre eles deverá ser regulada por contrato, na forma do disposto no <u>art. 12 da Lei nº 11.445, de 2007</u>.</p>
<p><b>Art 4º § 9º</b> Não constituem serviço público de saneamento básico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, incluída a prestação de serviços realizados por associações comunitárias criadas para esse fim que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas ou autorizadas pelo respectivo titular, na forma prevista na legislação;</li> <li>II. as ações e os serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador; e</li> </ul>	<p><b>Art. 4º</b> Não constituem serviço público de saneamento básico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços;</li> <li>II. as ações e os serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador; e</li> <li>III. as ações e os serviços de saneamento básico operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias, incluídas as que possuam competência na gestão do saneamento rural.</li> </ul>

DE (DECRETO Nº 10.588/2020)	PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)
<p>III.as ações e os serviços de saneamento básico operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> Ficam excetuadas do disposto nos incisos I a III do <b>caput</b> as soluções individuais ou coletivas quando for atribuída ao Poder Público a responsabilidade por seu controle, disciplina ou operação, nos termos do disposto em norma específica.</p>
<p>N/A</p>	<p><b>Art. 5º</b> As subdelegações celebradas a partir da data de publicação da <u>Lei nº 14.026, de 2020</u>, deverão obedecer ao limite de vinte e cinco por cento do valor do contrato cujo objeto será subdelegado.</p> <p><b>§ 1º</b> Para fins de aferição do limite previsto no <b>caput</b>, deverá ser considerado o valor do contrato de delegação do serviço celebrado com o prestador subdelegante.</p> <p><b>§ 2º</b> Caso o contrato do prestador subdelegante não tenha valor, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar vinte e cinco por cento do faturamento anual projetado para o prestador do serviço subdelegante.</p> <p><b>§ 3º</b> No caso de a subdelegação realizada por um mesmo prestador abranger dois ou mais contratos de delegação dos serviços públicos de saneamento básico, o valor do contrato sobre o qual será aplicado o limite de vinte e cinco por cento equivalerá à soma dos valores dos contratos de delegação abrangidos pela subdelegação.</p> <p><b>§ 4º</b> Nos termos do disposto no <b>caput</b> do <u>art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007</u>, o limite de vinte e cinco por cento previsto no <b>caput</b> deste artigo não se aplica a parcerias público-privadas, realizadas nos termos do disposto na <u>Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</u>, em qualquer das modalidades admitidas, ainda que sejam contratadas por prestador delegatário ou concessionário de serviços, desde que os ganhos de eficiência decorrentes da contratação sejam compartilhados com o usuário dos serviços.</p> <p><b>§ 5º</b> Os ganhos de eficiência de que trata § 4º serão calculados a partir do diferencial entre o valor cobrado do usuário final e o valor da efetiva prestação do serviço pelo ente privado, conforme o disposto em normas do ente regulador.</p>

**DE (DECRETO Nº 10.588/2020)**

**Art. 2º** A prestação regionalizada de serviços de saneamento visa à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, com uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização.

**§ 1º** Para fins de alocação de recursos públicos federais e de financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, será considerada cumprida a exigência de prestação regionalizada:

- I. na hipótese de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, com a aprovação da lei complementar correspondente;
- II. na hipótese de unidade regional de saneamento básico, com a declaração formal, firmada pelo Prefeito, de adesão aos termos de governança estabelecidos na lei ordinária; ou
- III. na hipótese de bloco de referência, com a assinatura de convênio de cooperação ou com a aprovação de consórcio público pelo ente federativo que sigam a definição do ato do Poder Executivo federal de que trata o § 7º, ou que atendam às condições estabelecidas no § 7º-A. (Redação dada pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 2º** Os consórcios públicos para abastecimento de água e esgotamento sanitário existentes, na forma prevista na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e a gestão associada decorrente de acordo de cooperação poderão ser reconhecidos como unidades regionais ou blocos de referência, desde que não abranjam Municípios integrantes de regiões metropolitanas e que não prejudiquem a viabilidade econômico-financeira da universalização e da regionalização da parcela residual de Municípios do Estado.

**§ 3º** Na hipótese de os consórcios existentes prejudicarem a viabilidade econômico-financeira a que se refere o § 2º, o Estado e a União observarão, preferencialmente, o arranjo de Municípios consorciados ao definir as unidades de prestação regionalizada, sem prejuízo da inclusão de novos Municípios.

**PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)**

**Art. 6º** A prestação regionalizada de serviços de saneamento é a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, com uniformização da regulação e da fiscalização e com compatibilidade de planejamento entre os titulares, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, e poderá ser estruturada em:

- I. região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião – unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos do disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;
- II. unidade regional de saneamento básico – unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
- III. bloco de referência – agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007, e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; ou
- IV. Região Integrada de Desenvolvimento – Ride – unidade análoga às regiões metropolitanas, porém, situada em mais de uma unidade federativa, instituída por lei complementar federal.

**§ 1º** As unidades regionais de saneamento básico deverão apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos uma região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento básico.

**§ 2º** A estrutura de governança das unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 2015, no que couber.

**DE (DECRETO Nº 10.588/2020)**

**§ 4º** Na hipótese de Região Integrada de Desenvolvimento – Ride, a prestação regionalizada de serviço público de saneamento básico ficará condicionada à anuência dos Municípios que a integram.

**§ 5º** É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.

**§ 6º** As unidades regionais de saneamento básico devem conter, preferencialmente, pelo menos uma região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento básico. (Redação dada pelo Decreto nº 10.710, de 2021)

**§ 7º-A** Enquanto a União não editar o ato de que trata o § 7º, os convênios de cooperação ou consórcios públicos, para serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serão reconhecidos como blocos de referência, a partir do momento em que as seguintes condições forem atendidas, concomitantemente: (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

- I. o Estado não tenha aprovado nenhuma das leis previstas nos incisos I e II do § 1º; (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)
- II. assinatura de convênio de cooperação ou aprovação de consórcio público pelos Municípios; e (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)
- III. contratação de estudo de modelagem para concessão regionalizada do arranjo intermunicipal junto a instituição financeira federal, organismo multilateral do qual a República Federativa do Brasil faça parte ou empresa que comprove ter sido pré-qualificada por instituição financeira federal, nos últimos cinco anos, para a realização de estudos de concessão para saneamento básico. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 7º-B** Na hipótese prevista no § 7º-A, cabe aos órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela alocação de recursos ou financiamentos de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, aferir o cumprimento das condições estabelecidas no § 7º-A. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 8º** Na estruturação de prestação regionalizada, os componentes de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário constarão, preferencialmente, do mesmo mecanismo de regionalização.

**PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)**

**§ 3º** Na hipótese de Ride, a prestação regionalizada de serviço público de saneamento básico ficará condicionada à anuência dos Municípios que a integram.

**§ 4º** A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, os blocos de referência a que se refere o inciso III do **caput**, para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado.

**§ 5º** Os blocos de referência a que se refere o § 4º serão estabelecidos por meio de resoluções do Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB.

**§ 6º** Enquanto a União não editar as resoluções de que trata o § 5º, os convênios de cooperação e os consórcios intermunicipais de saneamento básico, formalizados na forma do disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, serão considerados estruturas de prestação regionalizada, desde que o Estado não tenha aprovado nenhuma das leis previstas nos incisos I e II do **caput**.

**§ 7º** Para fins do disposto nos incisos II e III do **caput**, o Estado e a União deverão considerar os convênios de cooperação e os consórcios intermunicipais de saneamento básico existentes, de modo que os Municípios integrantes dessas estruturas de gestão associada de serviços públicos componham uma mesma estrutura de prestação regionalizada, sem prejuízo da inclusão de novos Municípios.

**§ 8º** Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

**§ 9º** Os convênios de cooperação de que trata este artigo, mesmo sem dar origem a pessoa jurídica, poderão criar órgãos colegiados e outras estruturas de governança interfederativa.

**§ 10.** Na estruturação de prestação regionalizada, os componentes de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário constarão, preferencialmente, do mesmo mecanismo de regionalização.

**§ 11.** Os serviços de limpeza pública, de manejo de resíduos sólidos urbanos ou de drenagem e manejo

## DE (DECRETO Nº 10.588/2020)

§ 9º Os serviços de limpeza pública, de manejo de resíduos sólidos urbanos ou de drenagem e manejo de águas pluviais poderão ser prestados na mesma unidade de prestação regionalizada de água e esgotamento sanitário ou em unidades de dimensões distintas para cada serviço.

§ 10. A destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos consistirá em critério orientador para a definição das unidades de prestação regionalizada.

§ 11. Para serviços de limpeza pública, de manejo de resíduos sólidos urbanos ou de drenagem urbana e manejo de águas pluviais, a exigência de prestação regionalizada poderá ser atendida por meio de consórcios públicos, na forma prevista na [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#), ou por meio de gestão associada decorrente de acordo de cooperação, desde que observados os objetivos previstos no **caput**.

§ 12. O cumprimento da exigência de prestação regionalizada de que tratam os incisos I e II do § 1º, para os serviços de água potável e de esgotamento sanitário, estará condicionado à segmentação de todo o território do Estado em estruturas de prestação regionalizada que apresentem viabilidade econômico-financeira. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.030, de 2022\)](#)

## PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)

de águas pluviais poderão ser prestados na mesma unidade de prestação regionalizada de água e esgotamento sanitário ou em unidades de dimensões distintas para cada serviço.

§ 12. A destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos consistirá em critério orientador para a definição das estruturas de prestação regionalizada.

§ 13. A prestação integrada a que se refere o **caput** pressupõe uniformização da regulação e da fiscalização e a compatibilidade de planejamento entre os titulares, com vistas à universalização dos serviços, admitida a existência de prestadores distintos dentro da mesma estrutura, a critério da respectiva entidade de governança, e garantida segurança jurídica aos contratos vigentes e às situações de prestação direta pelos Municípios que a integram.

§ 14. A prestação direta dos serviços em determinado Município da estrutura de prestação regionalizada por entidade que integre a administração do próprio Município poderá ser autorizada pela entidade de governança interfederativa, condicionada à comprovação de efetivo cumprimento do disposto no [art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007](#), em especial a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização que atestará o cumprimento das demais condicionantes.

§ 15. Nos casos em que o Município integrante da estrutura de prestação regionalizada já tenha atingido as metas de universalização, ou as metas intermediárias correspondentes, nos termos do disposto no respectivo plano de saneamento, devidamente atestadas pela entidade reguladora competente, a eventual concessão da prestação do serviço neste Município estará sempre condicionada à anuência do Município.

§ 16. Na hipótese do inciso I do **caput**, a prestação dos serviços em determinado Município da estrutura de prestação regionalizada por entidade que integre a administração do respectivo Estado, nos termos do [inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007](#), dependerá da autorização da entidade de governança interfederativa e será equiparada à prestação direta.

**Art. 4º** A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nos art. 9º, art. 48 e art. 49 da referida Lei e com os planos de saneamento básico, e ficarão condicionados:

- I. ao alcance de índices mínimos de:
  - a. desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira, comprovado por meio de declaração da entidade reguladora, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA; e
  - b. eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, comprovadas por meio de declaração da entidade reguladora, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA;
- II. à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos de que trata o **caput**, comprovadas por meio de declaração do titular do serviço público de saneamento básico ou pela entidade responsável pela sua regulação e fiscalização; (Redação dada pelo Decreto nº 10.710, de 2021)

**§ 17.** A hipótese a que se refere o § 16 fica condicionada à formalização dos termos da prestação, que conte com anuência da entidade reguladora, respeitadas as disposições dos art. 9º, art. 10-A, art. 11, art. 11-A e art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, e à comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, nos termos do disposto em regulamento, com vistas ao cumprimento das metas de universalização.

**§ 18.** Homologada a licitação para a concessão dos serviços nos termos do inciso II do **caput** do art. 2º, fica vedada a adesão de outros municípios ao mesmo procedimento licitatório, ainda que integrem a mesma estrutura de prestação regionalizada.

**Art. 7º** A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nos art. 9º, art. 48 e art. 49 da referida Lei e com os planos de saneamento básico e ficarão condicionados:

- I. ao alcance de índices mínimos de:
  - a. desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira, comprovado por meio de declaração da entidade reguladora, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA; e
  - b. eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, comprovadas por meio de declaração da entidade reguladora, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA;
- II. à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos de que trata o **caput**, comprovadas por meio de declaração do titular do serviço público de saneamento básico, da entidade de governança da estrutura de prestação regionalizada, se for o caso, ou da entidade responsável pela sua regulação e fiscalização;

**DE (DECRETO Nº 10.588/2020)**

- III. à observância das normas de referência para regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, nos termos do disposto no § 1º do art. 4º-B da Lei nº 9.984, 17 de julho de 2000;
  - IV. ao cumprimento do índice de perda de água na distribuição, comprovado na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
  - V. ao fornecimento de informações atualizadas para o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, comprovado por meio de certidão emitida pelo Sinisa, observados os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
  - VI. à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007;
  - VII. à estruturação da prestação regionalizada, nos termos do disposto no art. 2º; (Redação dada pelo Decreto nº 11.030, de 2022)
  - VIII. à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de instituição da estrutura de governança, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada, comprovada por meio do instrumento de adesão dos titulares; e
  - IX. à constituição da entidade de governança federativa no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de instituição da estrutura de governança, comprovada por meio de documento legal de constituição.
- § 1º** Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores **deficits** de saneamento cuja população não

**PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)**

- III. à observância das normas de referência para regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, nos termos do disposto no § 1º do art. 4º-B da Lei nº 9.984, 17 de julho de 2000;
- IV. ao cumprimento do índice de perda de água na distribuição, comprovado na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado das Cidades;
- V. ao fornecimento de informações atualizadas para o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, comprovado por meio de certidão emitida pelo Sinisa, observados os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Cidades;
- VI. à regularidade da operação a ser financiada, observando-se integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007;
- VII. à estruturação da prestação regionalizada, nos termos do disposto no art. 6º, comprovada por meio de:
  - a. nas hipóteses de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, com a publicação da lei complementar correspondente;
  - b. na hipótese de unidade regional de saneamento básico, com a publicação da lei ordinária correspondente;
  - c. na hipótese de bloco de referência, com a publicação da resolução do Comitê Interministerial de Saneamento Básico correspondente; e
  - d. na hipótese de Ride, com a publicação da lei complementar correspondente;
- VIII. à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de instituição da estrutura de governança, comprovada por meio do instrumento de adesão dos titulares, ou por meio de formalização de convênio de cooperação ou de consórcio público pelos entes federativos, conforme o caso; e

## DE (DECRETO Nº 10.588/2020)

tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços

**§ 2º** A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União ocorrerão no ato de assinatura dos instrumentos de repasse ou de financiamento, respectivamente.

**§ 3º** A exigência prevista na alínea “a” do inciso I do **caput** não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional e operacional do prestador de serviços públicos de saneamento básico.

**§ 4º** As exigências previstas nos incisos I e III do **caput** serão cumpridas após a edição das normas de referência pela ANA e eventuais prazos de adequação conferidos ao ente regulador, na forma prevista no §1º do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000.

**§ 4º-A** Para fins de comprovação do disposto no inciso II do **caput**, devem ser avaliados os empreendimentos operados pelo prestador, concluídos nos últimos cinco anos no Município a ser beneficiado, para o componente do saneamento básico objeto da alocação de recursos pretendida. (Incluído pelo Decreto nº 10.710, de 2021)

**§ 5º** A exigência prevista no inciso IV do **caput** aplica-se apenas aos empreendimentos de abastecimento de água potável. (Redação dada pelo Decreto nº 10.710, de 2021)

**§ 6º** Enquanto o Sinisa não estiver em funcionamento, a exigência prevista no inciso V do **caput** deverá ser comprovada por meio de certidão emitida pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.

**§ 6º-A** A exigência prevista no inciso VI do **caput** inclui a necessidade de definição de entidade reguladora responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, independentemente da modalidade de sua prestação, nos termos do disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 7º** A exigência prevista no inciso III do **caput** não se aplica às ações de saneamento básico em áreas

## PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)

**IX.** à constituição da entidade de governança federativa no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de instituição da estrutura de governança, comprovada por meio da apresentação de regimento interno aprovado, ou de instrumento equivalente.

**§ 1º** Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

**§ 2º** A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União ocorrerão no ato de assinatura dos instrumentos de repasse ou de financiamento.

**§ 3º** A condicionante prevista na alínea “a” do inciso I do **caput** não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional e operacional do prestador de serviços públicos de saneamento básico.

**§ 4º** As condicionantes previstas nos incisos I e III do **caput** serão exigidas após a data de publicação das normas de referência pela ANA e eventuais prazos de adequação conferidos ao ente regulador, na forma prevista no § 1º do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000.

**§ 5º** Para fins de comprovação do disposto no inciso II do **caput**, serão avaliados os empreendimentos operados pelo prestador concluídos nos últimos cinco anos no Município a ser beneficiado para o componente do saneamento básico objeto da alocação de recursos pretendida.

**§ 6º** A condicionante prevista no inciso III do **caput** não se aplica às ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas, e terras indígenas.

**§ 7º** A condicionante prevista no inciso IV do **caput** aplica-se apenas aos empreendimentos de abastecimento de água potável.

**DE (DECRETO Nº 10.588/2020)**

rurais, comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas, e terras indígenas.

**§ 8º** A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, por meio de operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

**§ 9º** Não constituem serviço público de saneamento básico:

- I. as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, incluída a prestação de serviços realizados por associações comunitárias criadas para esse fim que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas ou autorizadas pelo respectivo titular, na forma prevista na legislação;
- II. as ações e os serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador; e
- III. as ações e os serviços de saneamento básico operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias.

**§ 10.** Os Municípios poderão autorizar a execução das ações de saneamento básico a que se refere o § 9º às associações comunitárias criadas para esse fim.

**§ 11.** Fica vedado aos Estados e aos órgãos ou às entidades a eles vinculados o acesso aos recursos de que trata o **caput** quando o Município ou o conjunto de Municípios beneficiários não estiver inserido em estrutura de prestação regionalizada instituída pelo Estado ou pela União.

**Art. 6º** Financiamentos ou instrumentos firmados com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, tais como operações de crédito, contratos de repasse, acordos, convênios e ajustes bilaterais de qualquer natureza, firmados anteriormente à data de publicação deste Decreto, não serão descontinuados em razão do disposto na [Lei nº 14.026, de 2020](#), exceto por iniciativa das partes, respeitados os dispositivos legais aplicáveis.

**PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)**

**§ 8º** Enquanto o Sinisa não estiver em funcionamento, a condicionante prevista no inciso V do **caput** deverá ser comprovada por meio de certidão emitida pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.

**§ 9º** A condicionante prevista no inciso VI do **caput** inclui a necessidade de definição de entidade reguladora responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, independentemente da modalidade de sua prestação, nos termos do disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007.

**§ 10.** Para fins do disposto no § 9º, a necessidade de comprovação da natureza autárquica da entidade reguladora ocorrerá somente após 31 de dezembro de 2025.

**§ 11.** A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, por meio de operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

**§ 12.** No momento em que as condicionantes elencadas nos incisos VIII e IX do **caput** forem cumpridas, ainda que fora do prazo estipulado, considera-se atendida a condicionante para alocação de recursos.

**§ 13.** A estrutura de governança a que se referem os incisos VIII e IX do **caput**, quando a prestação regionalizada envolver as populações rurais, originárias e tradicionais, abarcarão outras instâncias de governança existentes criadas para a gestão do saneamento nessas áreas, com direito a voto, comprovado por meio do instrumento legal de criação da referida estrutura.

**Art. 8º** Financiamentos ou instrumentos firmados com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, tais como operações de crédito, contratos de repasse, acordos, convênios e ajustes bilaterais de qualquer natureza, firmados anteriormente à data de publicação deste Decreto, não serão descontinuados em razão do disposto na [Lei nº 14.026, de 2020](#), exceto por iniciativa das partes, respeitados os dispositivos legais aplicáveis.

**DE (DECRETO Nº 10.588/2020)**

**Art. 4º-A** A irregularidade do contrato implica a irregularidade da operação para fins do disposto no inciso VI do **caput** do art. 4º, vedada a alocação de recursos de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, para ações de saneamento em operações irregulares. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 1º** Cabe ao titular do serviço público de saneamento básico e à entidade reguladora competente a avaliação quanto à existência de eventuais irregularidades e as providências cabíveis. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 2º** Compete ao titular do serviço público de saneamento básico garantir o conhecimento e as condições de exame do processo de regularização dos contratos aos órgãos de controle, tais como os Tribunais de Contas e os Ministérios Públicos competentes, com vistas a assegurar a adequação e a continuidade do serviço público. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 3º** Caberá ao titular do serviço público de saneamento básico a imediata adoção de providências para transição para uma forma de operação regular, nos casos em que o contrato não puder ser regularizado, o que ocorrerá inclusive nas seguintes hipóteses: (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

- I. contratos de programa que não tenham sido objeto de requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira, nos termos do disposto no Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021; (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)
- II. contratos de programa cujo prestador de serviço responsável não tenha obtido decisão favorável no processo de comprovação de capacidade econômico-financeira, nos termos do disposto no Decreto nº 10.710, de 2021; (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)
- III. contratos de programa cujo prestador de serviço responsável tenha obtido decisão favorável no processo de comprovação de capacidade econômico-financeira, mas cuja decisão tenha perdido seus efeitos, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº 10.710, de 2021; (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)
- IV. contratos de programa que não tenham internalizado, até o dia 31 de março de 2022, as metas

**PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)**

**Art. 9º** A irregularidade do contrato implica a irregularidade da operação para fins do disposto no inciso VI do **caput** do art. 7º, vedada a alocação de recursos de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, para ações de saneamento em operações irregulares.

**§ 1º** Caberá ao titular do serviço público de saneamento básico e à entidade reguladora competente a avaliação quanto à existência de eventuais irregularidades e as providências cabíveis em cada situação.

**§ 2º** Caberá ao titular do serviço público de saneamento básico a adoção de providências para transição para uma forma de operação regular, nos casos em que o contrato não puder ser regularizado.

**§ 3º** As providências mencionadas no § 2º incluirão aquelas preparatórias à extinção dos contratos irregulares, inclusive o cálculo de indenizações, quando cabíveis, e, no caso da estruturação de novos contratos de concessão, a elaboração dos estudos e avaliações indispensáveis aos procedimentos licitatórios.

**§ 4º** Quando as providências de que trata o § 2º incluírem indenizações por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, as indenizações serão apuradas pelas agências reguladoras competentes e, quando a lei exigir, serão pagas até a data da transferência definitiva da prestação dos serviços, e esta responsabilidade poderá ser alocada no escopo de novos contratos de concessão.

**§ 5º** Para fins do disposto neste Decreto, as providências para extinção antecipada de contratos irregulares considerarão os conceitos e os procedimentos aplicáveis aos contratos de concessão, no que for cabível.

**§ 6º** A irregularidade do contrato não implica a interrupção automática do serviço, o titular do serviço público de saneamento básico poderá manter a prestação por meio do atual prestador pelo período necessário para o efetivo encerramento do contrato e para a transferência do serviço para novo prestador.

de expansão e atendimento de que trata o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007; (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**V.** contratos de programa prorrogados em desconformidade com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, na Lei nº 14.026, de 2020, e em seus regulamentos; e (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**VI.** outras hipóteses não passíveis de regularização, conforme entendimento do titular do serviço público de saneamento básico ou da entidade reguladora e fiscalizadora. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 4º** As providências mencionadas no § 3º incluem aquelas preparatórias à extinção antecipada dos contratos irregulares, inclusive o cálculo de indenizações, quando cabíveis, e, no caso da estruturação de novos contratos de concessão, a elaboração dos estudos e avaliações indispensáveis aos procedimentos licitatórios. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 5º** Quando as providências de que trata o § 3º incluírem indenizações por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, as indenizações serão apuradas pelas agências reguladoras competentes e, quando a lei exigir, serão pagas até a data da transferência definitiva da prestação dos serviços, podendo esta responsabilidade ser alocada no escopo de novos contratos de concessão. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 6º** Para fins do disposto neste Decreto, as providências para extinção antecipada de contratos irregulares devem considerar os conceitos e os procedimentos aplicáveis aos contratos de concessão, no que for cabível. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 7º** A irregularidade do contrato não implica a interrupção automática do serviço, podendo o titular do serviço público de saneamento básico manter a prestação por meio do atual prestador pelo período necessário para o efetivo encerramento do contrato e para a transferência do serviço para novo prestador. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 8º** A ANA disponibilizará em seu sítio eletrônico a relação dos contratos regulares que aderiram às metas relativas à expansão de cobertura e atendimento de que trata o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007,

**DE (DECRETO Nº 10.588/2020)**

mediante comprovação de capacidade econômico-financeira do prestador, para aferição do disposto no inciso VI do **caput** do art. 4º. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**Art. 3º** A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da Lei nº 14.026, de 2020, nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:

- I. definição das unidades regionais de saneamento básico de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º, especialmente nas áreas que compreendem Municípios cujos serviços sejam prestados pelas companhias estaduais de saneamento básico;
- II. processo de adesão do titular do serviço público de saneamento básico a mecanismo de prestação regionalizada;
- III. estruturação da forma de exercício da titularidade e da governança em cada mecanismo de prestação regionalizada, de modo a se fixarem as responsabilidades de cada ente federativo e a melhor forma de gestão;
- IV. elaboração ou atualização dos planos municipais ou regionais de saneamento básico, que, em conformidade com os serviços a serem prestados, contemplarão todos os sistemas, considerados os ambientes urbano e rural, com, no mínimo, as seguintes metas:
  - a. expansão do acesso aos serviços;
  - b. redução de perdas na distribuição de água tratada;
  - c. qualidade na prestação dos serviços;
  - d. eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;
  - e. reúso de efluentes sanitários;
  - f. aproveitamento de águas de chuva;
  - g. não intermitência do abastecimento; e
  - h. melhoria dos processos de tratamento;
- V. modelagem da prestação dos serviços em cada mecanismo de prestação regionalizada,

**PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)**

**Art. 10.** A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da Lei nº 14.026, de 2020, nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:

- I. definição das estruturas de prestação regionalizada;
- II. processo de adesão do titular do serviço público de saneamento básico a mecanismo de prestação regionalizada;
- III. estruturação da forma de exercício da titularidade e da governança em cada mecanismo de prestação regionalizada, de modo a se fixarem as responsabilidades de cada ente federativo e a melhor forma de gestão;
- IV. elaboração ou atualização dos planos municipais ou regionais de saneamento básico, que, em conformidade com os serviços a serem prestados, contemplarão todos os sistemas, considerados os ambientes urbano e rural, com, no mínimo, as seguintes metas:
  - a. expansão do acesso aos serviços;
  - b. redução de perdas na distribuição de água tratada;
  - c. qualidade na prestação dos serviços;
  - d. eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;
  - e. reúso de efluentes sanitários;
  - f. aproveitamento de águas de chuva;
  - g. não intermitência do abastecimento; e
  - h. melhoria dos processos de tratamento;
- V. modelagem da prestação dos serviços em cada mecanismo de prestação regionalizada, considerados os ambientes urbanos e rurais, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, e de operabilidade e manutenção dos sistemas, com prazo mínimo compatível com as

**DE (DECRETO Nº 10.588/2020)**

considerados os ambientes urbanos e rurais, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, e de operabilidade e manutenção dos sistemas, com prazo mínimo compatível com as metas de universalização do acesso ao saneamento básico;

- VI.** definição da entidade de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, incluído o apoio à delegação, quando necessário;
- VII.** elaboração ou atualização das normas de regulação e fiscalização, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, conforme a sua disponibilização;
- VIII.** alteração dos contratos existentes ou preparação de novos contratos, quando couber, com vistas à transição para o novo modelo de prestação, adotada a padronização de contrato proposta pela ANA, quando disponível, e aplicadas as metas definidas no plano regional de saneamento básico;
- IX.** elaboração de edital, realização prévia de audiências e de consulta públicas, e realização de licitação para concessão dos serviços ou para alienação de controle acionário da empresa estatal prestadora dos serviços, aplicadas as metas definidas no plano regional de saneamento básico;
- X.** apuração do valor de indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, se houver, na hipótese de substituição dos contratos vigentes por novos contratos de concessão, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, conforme a sua disponibilização;
- XI.** estruturação de política de recuperação de custos, em regime de eficiência, por meio da cobrança dos serviços de saneamento básico e da definição de diretrizes e critérios da estrutura tarifária e da tarifa social, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, conforme a sua disponibilização;

**PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)**

metas de universalização do acesso ao saneamento básico;

- XII.** definição da entidade de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, incluído o apoio à delegação, quando necessário;
- VII.** elaboração ou atualização das normas de regulação e fiscalização, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, conforme a sua disponibilização;
- VIII.** alteração dos contratos existentes ou preparação de novos contratos, quando couber, com vistas à transição para o novo modelo de prestação, adotada a padronização de contrato proposta pela ANA, quando disponível, e aplicadas as metas definidas no plano regional de saneamento básico;
- IX.** elaboração de edital, realização prévia de audiências e de consulta públicas, e realização de licitação para concessão dos serviços ou para alienação de controle acionário da empresa estatal prestadora dos serviços, aplicadas as metas definidas no plano regional de saneamento básico;
- X.** apuração do valor de indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, se houver, na hipótese de substituição dos contratos vigentes por novos contratos de concessão, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, conforme a sua disponibilização;
- XI.** estruturação de política de recuperação de custos, em regime de eficiência, por meio da cobrança dos serviços de saneamento básico e da definição de diretrizes e critérios da estrutura tarifária e da tarifa social, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, conforme a sua disponibilização;
- XII.** contratação de serviços especializados e acompanhamento das atividades, com o objetivo de promover a melhoria da gestão e a eficiência da prestação de serviços públicos de saneamento básico;

**DE (DECRETO Nº 10.588/2020)**

**XII.** contratação de serviços especializados e acompanhamento das atividades, com o objetivo de promover a melhoria da gestão e a eficiência da prestação de serviços públicos de saneamento básico;

**XIII.** capacitação de técnicos e gestores que atuam na prestação de serviços públicos de saneamento básico; e

**XIV.** outras medidas acessórias necessárias, com vistas à universalização do acesso ao saneamento básico.

**§ 1º** Caso a transição de que trata o inciso VIII do **caput** exija a equalização de prazos de contratos regulares para concessão conjunta, os prazos poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término do contrato com o início do novo contrato de concessão, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**I.** na hipótese de redução do prazo, o prestador seja indenizado na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; (Redação dada pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**II.** na hipótese de prorrogação do prazo, seja realizada revisão extraordinária, na forma prevista no inciso II do **caput** do art. 38 da Lei nº 11.445, de 2007; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**III.** a data de convergência do término dos contratos regulares não seja posterior a três anos da assinatura dos respectivos aditivos de redução ou prorrogação. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 2º** O apoio técnico e financeiro da União ficará condicionado ao compromisso de conclusão das atividades de que trata o **caput** pelo titular do serviço público de saneamento básico, que ressarcirá as despesas incorridas na hipótese de seu descumprimento.

**§ 3º** O apoio técnico e financeiro da União visará ao atendimento de todos os usuários domiciliados nos limites territoriais dos Municípios abrangidos pela área da prestação regionalizada.

**§ 4º** As metas dos planos regionais e dos contratos de prestação regionalizada devem se referir ao conjunto de Municípios que compõe a região objeto do

**PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)**

**IV.** capacitação de técnicos e gestores que atuam na prestação de serviços públicos de saneamento básico; e

**V.** outras medidas acessórias necessárias, com vistas à universalização do acesso ao saneamento básico.

**§ 1º** Caso a transição de que trata o inciso VIII do **caput** exija a equalização de prazos de contratos regulares para concessão conjunta, os prazos poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término do contrato com o início do novo contrato de concessão, desde que:

**I.** a hipótese de redução do prazo, o prestador seja indenizado na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

**II.** na hipótese de prorrogação do prazo, seja realizada revisão extraordinária, na forma prevista no inciso II do **caput** do art. 38 da Lei nº 11.445, de 2007.

**§ 2º** O apoio técnico e financeiro da União ficará condicionado ao compromisso de conclusão das atividades de que trata o **caput** pelo titular do serviço público de saneamento básico, que ressarcirá as despesas incorridas na hipótese de seu descumprimento.

**§ 3º** O apoio técnico e financeiro da União visará ao atendimento de todos os usuários domiciliados nos limites territoriais dos Municípios abrangidos pela área da prestação regionalizada.

**§ 4º** As metas dos planos regionais e dos contratos de prestação regionalizada deverão se referir ao conjunto de Municípios que compõe a região objeto do plano, de forma agregada, e também a cada Município individualmente.

**§ 5º** O apoio técnico e financeiro da União ficará condicionado à observância das normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, no que couber, conforme a sua disponibilização.

**§ 6º** O Ministério das Cidades, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e a ANA publicarão, em sítio eletrônico, boas práticas em programas, projetos e outras ações como forma de apoio técnico prestado pela União.

## DE (DECRETO Nº 10.588/2020)

do plano, de forma agregada, e também a cada Município individualmente.

§ 5º O apoio técnico e financeiro da União ficará condicionado à observância das normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, no que couber, conforme a sua disponibilização.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério do Meio Ambiente e a ANA publicarão, em sítio eletrônico, boas práticas em programas, projetos e outras ações como forma de apoio técnico prestado pela União.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 8º A União poderá ofertar cursos de capacitação técnica destinados aos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico.

§ 9º O apoio técnico e financeiro da União para a adaptação dos serviços de saneamento aplica-se a quaisquer formas de regionalização.

§ 10. As medidas acessórias de que trata o inciso XIV do **caput** incluem o acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico com contratos irregulares descritos nos incisos I a V do § 3º do art. 4º-A, a recursos públicos federais ou financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para investimentos de capital nos serviços durante o período de transição para prestação regular, desde que assumam o compromisso de: (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

I. até 30 de novembro de 2022, aderir a mecanismo de prestação regionalizada e comprovar a contratação de estudo de modelagem para concessão regionalizada junto a instituição financeira federal, organismo multilateral do qual a República Federativa do Brasil faça parte ou empresa que comprove ter sido pré-qualificada por instituição financeira federal,

## PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)

sanitário, de limpeza e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 8º A União poderá ofertar cursos de capacitação técnica destinados aos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico.

§ 9º O apoio técnico e financeiro da União para a adaptação dos serviços de saneamento aplica-se a quaisquer formas de regionalização.

§ 10. O apoio técnico e financeiro de que trata o **caput** não está condicionado ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no art. 7º.

**DE (DECRETO Nº 10.588/2020)**

nos últimos cinco anos, para a realização de estudos de concessão para saneamento básico; (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

- II. até 31 de março de 2024, publicar o edital de licitação para concessão dos serviços que substituirá o contrato irregular; e (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)
- III. até 31 de março de 2025, substituir os contratos de programa vigentes por contratos de concessão. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 11.** O descumprimento dos compromissos assumidos nos prazos indicados no § 10 resultará no dever do titular do serviço público de saneamento básico de ressarcir os recursos públicos federais com os quais tenha sido beneficiado, mediante restituição integral do valor ou liquidação antecipada, em caso de financiamento. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 12.** O instrumento de repasse ou de financiamento de que trata o § 10 deve contemplar cláusulas com as condições e os prazos de que tratam os § 10 e § 11. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 13.** O acesso de que trata o § 10 poderá ser estendido aos Estados, vedado aos prestadores com contratos irregulares. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)**

**Art. 11.** As medidas acessórias de que trata o inciso XIV do **caput** do art. 10 incluem o acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico com contratos irregulares, a recursos públicos federais ou financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para investimentos de capital nos serviços durante o período de transição para prestação regular, desde que assumam o compromisso de, até 31 de dezembro de 2025, comprovar a regularização da prestação do serviço.

**§ 1º** O descumprimento do disposto no **caput** no prazo indicado resultará no dever do titular do serviço público de saneamento básico de ressarcir os recursos públicos federais com os quais tenha sido

DE (DECRETO Nº 10.588/2020)	PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)
	<p>beneficiado, mediante restituição integral do valor ou liquidação antecipada, em caso de financiamento.</p> <p><b>§ 2º</b> O instrumento de repasse ou de financiamento de que trata o <b>caput</b> contemplará cláusulas com as condições e os prazos de que trata este artigo.</p> <p><b>§ 3º</b> O acesso de que trata o <b>caput</b> poderá ser estendido aos Estados.</p>
<p><b>Art. 5º</b> Os recursos necessários ao apoio técnico e financeiro da União, a alocação de recursos públicos e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata este Decreto serão oriundos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. do Orçamento Geral da União;</li> <li>II. de fundos de natureza pública;</li> <li>III. de fundos de natureza privada;</li> <li>IV. de doações de entidades nacionais e internacionais;</li> </ul>	<p><b>Art. 12.</b> Os recursos necessários ao apoio técnico e financeiro da União, à alocação de recursos públicos e aos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata este Decreto serão oriundos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. do Orçamento Geral da União;</li> <li>II. de fundos de natureza pública;</li> <li>III. de fundos de natureza privada;</li> <li>IV. de doações de entidades nacionais e internacionais;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>V. de acordos de empréstimo com organismos financeiros internacionais;</li> <li>VI. de fontes próprias de entidades financeiras nacionais; e</li> <li>VII. de outras fontes de recursos que vierem a ser constituídas para essa finalidade.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>V. de acordos de empréstimo com organismos financeiros internacionais;</li> <li>VI. de fontes próprias de entidades financeiras nacionais; e</li> <li>VII. de outras fontes de recursos que vierem a ser constituídas para essa finalidade.</li> </ul>
	<p><b>Art. 13.</b> As normas de referência a serem editadas pela ANA, nos termos do disposto no <a href="#">art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000</a>, conterão parâmetros técnicos e procedimentos para a regulação dos serviços de saneamento pelos titulares e pelas respectivas entidades reguladoras e fiscalizadoras infranacionais, no exercício de suas funções regulatórias, com vistas a ser garantida uniformidade regulatória ao setor de saneamento básico e segurança jurídica à prestação e à regulação dos serviços, observados os objetivos da regulação estabelecidos no <a href="#">art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007</a>.</p> <p><b>§ 1º</b> Ao editar as normas de referência, a ANA deverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. observar as diretrizes da política federal de saneamento básico, inclusive aquelas estabelecidas pelo Ministério das Cidades;</li> </ul>

**DE (DECRETO Nº 10.588/2020)****PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)**

- II. considerar as diferenças socioeconômicas regionais;
- III. limitar-se ao mínimo necessário para atingimento da finalidade de padronização; e

IV. definir prazo razoável para que as entidades reguladoras infranacionais incorporem as normas de referência em seu arcabouço regulatório, o qual não poderá ser inferior a doze meses a partir da publicação das respectivas normas de referência.

§ 2º As normas de referência editadas pela ANA terão incidência sobre as relações jurídicas estabelecidas entre titulares, prestadores e usuários dos serviços de saneamento somente após a incorporação pelas respectivas entidades reguladoras infranacionais em seu arcabouço regulatório.

§ 3º O ato normativo a que se refere o § 1º do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000, poderá prever requisitos graduais para a comprovação da adoção das normas de referência.

§ 4º No prazo de incorporação das normas de referência a que se refere o inciso IV § 1º, fica excepcionada a condicionante de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 5º O prazo estabelecido pela ANA para a incorporação das normas de referência, com fundamento no disposto no inciso IV do § 1º, não impede que as entidades reguladoras infranacionais incorporem as referidas normas de referência em prazo inferior.

**Art. 14.** As normas de referências já publicadas e as que se encontram em elaboração deverão ser adequadas aos termos do disposto neste Decreto.

**Art. 7º** O disposto nos incisos VII, VIII e IX do **caput** do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, não se aplica:

- I. aos recursos alocados por emendas parlamentares por meio da transferência especial prevista no inciso I do **caput** do art. 166-A da Constituição, hipótese em que os recursos serão repassados diretamente ao ente federativo beneficiado independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere, na forma prevista no § 2º do art. 166-A da Constituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

**DE (DECRETO Nº 10.588/2020)****PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)**

II. à alocação de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União em Municípios onde a prestação do serviço público de saneamento básico não esteja regionalizada até o prazo a que se refere o § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.

**§ 1º** O prazo a que se refere o inciso II do **caput** fica prorrogado até 31 de março de 2023, nas seguintes hipóteses: (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

I. se o tomador de recursos ou conveniente for ente municipal, nos casos em que: (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

a. o Poder Executivo estadual não tenha submetido projeto de lei de regionalização à assembleia legislativa; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

b. o processo de adesão dos Municípios às unidades regionais de saneamento básico, já aprovadas pelo Estado, ainda esteja em curso; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

II. se o tomador de recursos ou conveniente for ente estadual ou municipal, nos casos em que: (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

a. a proposta de regionalização ou o estudo para concessão regionalizada dos serviços esteja em fase de desenvolvimento com apoio do Governo federal; (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

b. o Poder Executivo estadual tenha submetido projeto de lei que ainda esteja em tramitação na assembleia legislativa; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

c. as ações e os investimentos requeridos sejam da componente de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

**§ 2º** A extensão de prazo a que se refere o § 1º não se aplica quando o tomador de recursos for ente municipal que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)

DE (DECRETO Nº 10.588/2020)	PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)
<ul style="list-style-type: none"> <li>I. não tenha aderido a qualquer estrutura de prestação regionalizada admitida nos termos do disposto neste Decreto, no prazo de cento e oitenta dias estabelecido no inciso VIII do <b>caput</b> do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007; e (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)</li> <li>II. tenha publicado edital de licitação para concessão de serviços de saneamento básico em âmbito municipal após a data de publicação da Lei nº 14.026, de 2020. (Incluído pelo Decreto nº 11.030, de 2022)</li> </ul>	
	<p><b>Art. 15.</b> O disposto nos <u>incisos VII, VIII e IX do <b>caput</b> do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007</u>, não se aplica à alocação de recursos públicos federais e aos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União realizados até 31 de dezembro de 2025.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Independentemente do prazo a que se refere o <b>caput</b>, o disposto nos <u>incisos VII, VIII e IX do <b>caput</b> do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007</u>, não se aplica à alocação de recursos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. em Municípios com prestação delegada por meio de contratos de programa regulares em vigor, firmados anteriormente à data de publicação deste Decreto, nos casos em que houve comprovação da capacidade econômico-financeira pelo respectivo prestador, nos termos do disposto em regulamento; e</li> <li>II. em Municípios com prestação delegada por meio de contratos de concessão ou de parcerias público-privadas precedidos de licitação, firmados anteriormente à data de publicação deste Decreto ou cuja concessão ou parceria público-privada já tenha sido licitada, ou submetida à consulta pública ou que seja objeto de estudos já contratados pelas instituições financeiras federais.</li> </ul>
<p><b>Art. 8º</b> O disposto nos incisos VII, VIII e IX do <b>caput</b> do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, aplica-se aos contratos de concessão e de parcerias público-privadas precedidos de licitação, nos termos do disposto no art. 175 da Constituição, firmados posteriormente à data de publicação deste Decreto, exceto às concessões e parcerias público-privadas que:</p>	

DE (DECRETO Nº 10.588/2020)	PARA (DECRETO Nº 11.467/2023)
<ul style="list-style-type: none"> <li>I. tenham sido licitadas ou submetidas à consulta pública anteriormente à data de publicação deste Decreto; ou (Redação dada pelo Decreto nº 10.710, de 2021)</li> <li>II. sejam objeto de estudos já contratados pelas instituições financeiras federais anteriormente à data de publicação deste Decreto.</li> </ul>	
	<p><b>Art. 16.</b> Na alocação de recursos públicos federais e nos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão priorizados os projetos cujas licitações adotem como critério de seleção a modicidade tarifária e a antecipação da universalização do serviço público de saneamento.</p>